

## RETIFICAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

1. Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia: Título V, Capítulo I: Da Administração Pública Municipal (arts. 11 a 20); .....	01
Título VI: Da Organização dos Poderes Municipais, Capítulo IV: Da Administração Financeira/Seção I: Dos Tributos Municipais (art. 86), Capítulo V/Seção I: Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 87), Seção II: Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 88 a 91), Seção III: Do Orçamento (arts. 92 a 99).....	01
Título VII: Da Sociedade, Capítulo I: Da Ordem Social, Seção I: Disposição Geral (art. 100), Seção II: Da Saúde (arts. 101 a 108).....	04



**1. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA: TÍTULO V, CAPÍTULO I: DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (ARTS. 11 A 20);**

**TÍTULO V  
Capítulo I  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 11 A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º A moralidade, a razoabilidade e a eficiência dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 12 A administração pública direta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 13 Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

§ 4º Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 5º Todas as fundações do Município, para terem direito ao recebimento de subvenções, auxílios, ajudas ou quaisquer verbas da Prefeitura, de forma direta ou indireta, se obrigam a prestar contas, mensalmente.

Art. 14 Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares.

Art. 15 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o exercício, pelo poder público, ao direito de regresso, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16 Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagos ou contratados naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 17 A publicação das leis e atos municipais será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 18 O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Os livros poderão ser substituídos por ficha ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 19 Suprimido. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2009)

Art. 20 A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

**TÍTULO VI: DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS, CAPÍTULO IV: DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA/SEÇÃO I: DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (ART. 86), CAPÍTULO V/SEÇÃO I: DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR (ART. 87), SEÇÃO II: DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (ARTS. 88 A 91), SEÇÃO III: DO ORÇAMENTO (ARTS. 92 A 99).**

Art. 86 Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II - assumir, em nome do Município ou de entidade da administração direta, obrigações de natureza pecuniária.

**Capítulo IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 87 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III - Imposto Sobre Serviços, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

V - contribuição previdenciária, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A cobrança do imposto a que se refere o inciso I terá alíquota diferenciada a partir dos seguintes critérios:

a) área e o tipo de construção no terreno;

b) localização do imóvel;

c) imóveis vagos;

d) solo criado

§ 3º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir de sua incidência exportações e serviços para o exterior.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

**Capítulo V**  
**SEÇÃO I**  
**DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 88 É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante a edição de lei específica;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI, «a», é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, «a», e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas «b» e «c», compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos e alíquotas que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**SEÇÃO III  
DO ORÇAMENTO**

§ 6º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 7º Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação.

**SEÇÃO II  
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS  
TRIBUTÁRIAS**

Art. 89 Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de mercadorias e de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, arrecadadas pelo Estado, serão creditadas na forma do disposto no Parágrafo único, incisos I e II, do Art. 158 da Constituição Federal, e § 1º, incisos I e II, do Art. 107 da Constituição Estadual.

Art. 90 Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no Art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Art. 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II do mesmo artigo.

Art. 91 A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 92 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 93 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, conforme dispõe o artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - o plano diretor;

II - o plano plurianual;

III - as diretrizes orçamentárias;

IV - o orçamento anual.

§ 1º a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Município publicará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 94 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de sanções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 95 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

## RETIFICAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou:

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Constituição e Justiça, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 96 O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo Único - A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o orçamento anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetam a receita ou a despesa.

Art. 97 Os órgãos e entidades da administração indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, segundo o plano geral de governo e a sua programação financeira.

Art. 98 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 99 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, ser-lhes-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

### **TÍTULO VII: DA SOCIEDADE, CAPÍTULO I: DA ORDEM SOCIAL, SEÇÃO I: DISPOSIÇÃO GERAL (ART. 100), SEÇÃO II: DA SAÚDE (ARTS. 101 A 108)**

#### **TÍTULO VII DA SOCIEDADE Capítulo I DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 101 a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

#### **SEÇÃO II DA SAÚDE**

Art. 102 A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação, incluindo-se nesta o ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer, esporte e saneamento;

## RETIFICAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental, inclusive ao ambiente de trabalho;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos;

VIII - construção de hospitais e maternidades municipais.

Art. 103 As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 104 As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações em nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil, com acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pela rede pública própria ou contratada;

VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico- tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população.

Art. 105 Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população e dos trabalhadores;

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - a garantia aos profissionais de saúde de plano de carreira, isonomia salarial, admissão através do concurso, incentivo à dedicação exclusiva, gratificação por tempo integral, capacitação permanente e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

XI - mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco, no meio ambiente e de trabalho, e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa;

§ 1º O Poder Público garantirá, através de ação própria, a preservação da saúde e segurança no ambiente de trabalho.

§ 2º Os órgãos representativos de classe poderão, como interessados, auxiliar o Poder Público através de requerimento, denúncia ou outro instrumento cabível, para garantir o disposto neste artigo;

XII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XIII - a adoção de medidas preventivas de acidentes e doenças do trabalho.

Art. 106 O Poder Público poderá contratar a rede privada somente quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante lei aprovada pela Câmara.

§ 1º A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região, ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 107 Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar no Sistema Único de Saúde, o mínimo de 15% (quinze por cento) do montante dos recursos resultantes da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências.

## RETIFICAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

§ 1º Os recursos apurados na forma do «caput» deste Art. serão acrescidos dos oriundos da seguridade social da União e do Estado, em valores integrais.

§ 2º As receitas de que tratam o «caput» e o parágrafo 1º deste artigo, constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Excluem-se das receitas de transferências a que se refere este artigo, as constitucionalmente vinculadas.

§ 4º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, ficando vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 108 Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições e observadas as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado:

- I - aprovar as diretrizes da política municipal da saúde;
- II - pronunciar-se sobre o orçamento municipal destinado à saúde, aprovando mudanças e prioridades;
- III - promover a integração dos serviços da rede pública e privada no Município;
- IV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à saúde.

Art. 109 O Município se responsabilizará pela implementação do Sistema Único de Saúde, de acordo com a lei.

§ 1º O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil, aos idosos e dos portadores de doenças infecciosas e crônicas.

§ 2º Criação de bancos de leite materno para atendimento aos lactentes.

§ 3º Acompanhamento médico-odontológico, psicológico e fonoaudiológico nas creches e escolas municipais.

§ 4º Criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e aos adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 5º Criação de ambulatório com recursos humanos e materiais adequados ao atendimento médico, odontológico, fonoaudiológico, neuropsicológico, laboratorial e de medicamentos gratuitos e ambulância permanente para os casos de urgência.

### SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 110 A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Goiás e nas demais legislações pertinentes.

Art. 111 O Município buscará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, direcionar seu esforço educacional para o ensino técnico, integrando a formação acadêmica e a formação profissional, com currículos voltados para a vocação e a realidade econômica do Município.

Art. 112 O Plano Municipal de Educação visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação do Plano Nacional, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - Os planos de educação serão encaminhados para apreciação da Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 113 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não compõem o percentual referido neste artigo as verbas destinadas às atividades esportivas, culturais, recreativas, nem os programas suplementares previstos nesta lei, e nem os programas não escolares e não vinculados à Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º O percentual mínimo, mencionado neste artigo, deverá ser obtido levando-se em conta a data de arrecadação e a aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados, em forma de duodécimos.

§ 3º Garantir-se-á um percentual definido na dotação orçamentária para as creches comunitárias.

Art. 114 É facultado ao Município, com prévia autorização do Poder Legislativo:

- I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades, e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;
- II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica;
- III - estabelecer convênio de cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, para manutenção e ampliação dos ensinos fundamental e médio no Município.

Art. 115 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade da educação básica em estabelecimentos da rede municipal e das fundações públicas municipais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII - garantia de padrão de qualidade, com provimento das escolas de material didático-pedagógico necessário.

Art. 116 O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

## RETIFICAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

I - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, em horário integral a ser implantado progressivamente, com a garantia ao ensino fundamental;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, sem limite de idade, em período de oito horas para o curso diurno;

III - ensino médio, depois de atendido plenamente e estabelecido pelos incisos I e II deste artigo, com progressiva extensão e gratuidade;

IV - atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

V - atendimento educacional à criança nos (CMEI) - Centro Municipal de Educação Infantil e Pré-Escola e no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VI - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, sem prejuízo da qualidade;

VIII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX - expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

X - programas específicos de atendimento à criança e adolescentes superdotados;

XI - amparo e formação do menor carente ou infrator mediante projetos específicos na área de educação;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados;

XIII - passe escolar gratuito a aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência;

XIV - criação de escolas técnico-profissionalizantes levando-se em conta a realidade da educação e o mercado de trabalho;

XV - cessão de serviços especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e aos excepcionais, como dispuser a lei;

XVI - garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para formação continuada aos profissionais de ensino.

XVII - criação de sistema integrado de biblioteca para difusão de informações científicas e culturais.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creches e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório, creche e pré-escola pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência de necessidades especiais, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º Comprovada a falta de vaga, o aluno por si ou acompanhado de seus pais ou responsáveis, ou por estes representado, notificará administrativamente o Executivo Municipal para suprir a falta.

§ 4º Para todos os efeitos, a notificação deverá ser apresentada à autoridade até o vigésimo dia posterior ao do encerramento das matrículas.

§ 5º Para atender a falta de vagas o Executivo Municipal poderá, excepcionalmente, adquiri-las, junto à iniciativa privada, até a satisfação da obrigação, observadas as exigências do Art. 213 da Constituição Federal.

§ 6º Compete ao Município recensear os educandos do ensino da rede municipal, mediante instrumentos de controle, junto aos pais ou responsáveis e pela frequência à escola.

§ 7º Os programas suplementares estabelecidos no inciso V, não são tarefas específicas da escola e seus recursos deverão vir da área social do governo.

§ 8º O Município destinará um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais nas ações descritas nos incisos III, VI, VIII e XIV.

Art. 117 Respeitado o conteúdo curricular do ensino, estabelecido pela União, o Município fixar-lhe-á conteúdos complementares, com objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§ 1º O ensino religioso sem caráter confessional e de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensinos fundamental e médio.

§ 2º As escolas da rede pública municipal desenvolverão programas especiais de educação ambiental, para o trânsito, e de atividades cívicas.

§ 3º No ensino médio deverão constar, obrigatoriamente, as disciplinas Sociologia, Filosofia e Constitucional.

Art. 118 Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, já regulamentado por lei, cuja atribuição é planejar e fiscalizar a política educacional do Município, devendo sua composição ser feita da seguinte forma:

a) um quarto dos componentes indicados pelo Executivo Municipal;

b) um quarto indicado pelo Legislativo Municipal;

c) metade indicada proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores da educação, dos estudantes e dos seus pais.

Art. 119 Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas, e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado:

I - aprovar as diretrizes da política municipal de educação;

II - pronunciar-se sobre o orçamento municipal destinado à educação, propondo mudanças e prioridades;

## RETIFICAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

III - manifestar-se sobre autorização de funcionamento das escolas de ensinos fundamental e médio, no Município;

IV - promover a integração das redes de ensino do Município;

V - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino.

### SEÇÃO IV

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 120 A família, base da sociedade, receberá proteção na forma de programas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso e ao portador de necessidades especiais, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que coíbem a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o portador de necessidades especiais, o adolescente e o idoso.

II - a erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria.

Parágrafo Único - Ficam instituídos o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, cujas atribuições e estruturas serão regulamentadas por lei.

Art. 121 O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, efetivação dos direitos à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, ao esporte, à proteção no trabalho, à cultura, à ciência, à convivência familiar e comunitária, nos termos da constituição da República, compreendendo:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - preferência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 122 As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

IV - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

§ 1º O Município estimulará e apoiará programas sócio-educativos destinados aos carentes, sob a responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 2º A participação da sociedade dá-se por meio do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão consultivo e avaliador da política de atendimento, a ser criado por lei.

Art. 123 O Município apoiará programas visando a integração familiar e social dos portadores de necessidades especiais, sensoriais e mentais e promoverá medidas para prevenção, diagnóstico e terapêutica dos mesmos e ainda para a adaptação de edifícios de uso público, logradouros e dos veículos de transporte coletivo, para garantir o acesso adequado dessas pessoas.

Art. 124 Para assegurar amparo às pessoas idosas, será criado organismo permanente, destinado a garantir a participação das mesmas na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

### SEÇÃO V

#### DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 125 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura em geral, do esporte e lazer, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, as legislações federal e estadual, dispendo sobre a cultura e o desporto.

§ 2º O Município poderá, nos termos da lei, conceder isenções e redução tributárias e outros incentivos às empresas que, exercendo funções relacionadas a exposições de espetáculos, destinarem, pelo menos, vinte por cento do espaço às manifestações artísticas culturais locais.

§ 3º Como uma das normas de se cumprir o disposto neste artigo, o Município garantirá espaço físico e condições adequadas às manifestações culturais e recreativas.

Art. 126 Fica instituído o Conselho municipal de cultura, que será regulamentado por lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura tem por finalidade a defesa e a preservação do patrimônio artístico e Cultural do Município, constituído pelo conjunto de bens materiais, moveis e imóveis cuja conservação seja de interesse público e que estejam relacionados a história do Município, do Estado ou do País, ou que tenham valor arqueológico, etnográfico, artístico ou bibliográfico.

§ 2º Além dos bens citados no parágrafo anterior, constituem ainda patrimônio cultural do Município os bens imateriais, idéias e concepções relacionadas à história e à cultura do Município, do Estado e do País.

Art. 127 As atividades fiscais sistematizadas, os jogos recreativos, os desportos e as atividades de lazer devem ser incentivados pelo Município, especialmente o desporto amador, que deverá contar com dotações nos orçamentos anuais.

Art. 128 Fica instituído o Conselho Municipal de Desportos, a ser regulamentado por lei.

## SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO

Art. 129 O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º É responsabilidade do município, em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art. 130 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 4º O município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, implementados pelo Poder Público Municipal.

Art. 131 As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 132 As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o art. 182, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 133 O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

## SEÇÃO VII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 134 O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico - científico.

§ 1º A política científica e tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º Aplicar-se-á a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 135 O processo científico e tecnológico em Aparecida de Goiânia deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Município;

II - elevar os níveis de qualidade de vida de sua população;

III - reduzir seu grau de dependência tecnológica, financeira e econômica;

IV - eliminar as disparidades entre todas as regiões urbanas.

Art. 136 Terá caráter prioritário, observados os dispostos na Constituição Federal e Estadual, a realização de pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade aparecidense, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo.

Art. 137 O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informações necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de banco de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 138 Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 139 A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica.

Art. 140 O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e das fundações são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 141 O Município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 142 O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, tais como: clubes mirins de ciência, parques de ciência e tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esses objetivos.

Art. 143 A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observados os limites desta Lei Orgânica, a empresa brasileira de capital nacional, com sede e administração no Município, que concorra para a viabilização de autonomia tecnológica nacional.

### SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 144 Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Poder Executivo, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 145 É dever do Poder Executivo elaborar e implantar, através de lei, Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos dos Meios Físicos e Biológicos Naturais, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 146 Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

III - garantir a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, através de matéria curricular nas escolas municipais, sugerindo a inclusão no programa de ensino das escolas particulares, com o objetivo de desenvolver a conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais compatíveis com a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalização, a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - licenciar, acompanhar, fiscalizar e suspender as atividades temporariamente ou definitivamente das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não-renováveis em seu território;

VII - definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, ouvida a sociedade civil e entidades especializadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a produção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - controlar e fiscalizar a instalação, a produção, estocagem, transporte, comercialização de substâncias e utilização de técnicas e métodos, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

X - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XI - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, que desrespeitem as normas e os padrões de proteção ao meio ambiente;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIV - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XV - discriminar, por lei, os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e as condições para reabilitação de áreas exploradas;

XVI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XVII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de risco de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVIII - garantir o amplo acesso dos interessados a informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XI deste artigo.

XIX - Definir e garantir a implantação em todos os órgãos públicos municipais, em até 12 meses da promulgação da lei orgânica, a coleta seletiva de todos os materiais recicláveis proveniente do lixo gerado nos respectivos órgãos;

XX - Criar mecanismos de incentivo para iniciativa privada aderir à política de implantação do sistema de coleta seletiva e estabelecer parcerias ou convênio estabelecido em lei, com cooperativas e associações de catadores e/ou empresas da atividade no município.

Parágrafo Único - É defeso, no Município, a comercialização de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, ficando sob a responsabilidade do Poder Executivo a proteção da fauna local e migratória.

Art. 147 Aquele que explorar recursos hídricos, minerais e vegetais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 148 É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas em lei e todos que não respeitarem as restrições no desmatamento, deverão recuperá-las, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da constatação da degradação.

Art. 149 O Poder Executivo criará, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, consultivo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá fiscalizar e analisar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental, ouvindo a coletividade.

§ 1º Para o julgamento de projeto a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, com representantes da população atingida.

§ 2º As populações atingidas pelo impacto ambiental dos projetos deverão ser consultadas obrigatoriamente, através de referendo.

Art. 150 Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre utilização dos recursos ambientais, serão destinados à conservação do meio ambiente.

Art. 151 O Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá criar parques, reservas biológicas e ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 152 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 153 Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

## SEÇÃO IX DO ABASTECIMENTO E DA POLÍTICA RURAL

Art. 154 O Município, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Executivo, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar, implantar e ampliar as condições de equipamentos de mercado como galpões comunitários para melhoria do sistema de distribuição dos produtores atacadista e varejista, em áreas de concentração de consumidores.

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos para instalação de estruturas cobertas para comércio varejista, nas feiras livres, feiras especiais e ambulantes;

VI - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinados à produção alimentar básica.

VII - criação de comissão para fiscalização e controle da instalação e funcionamento das feiras livres e especiais, representado por um membro do Poder Executivo, dois representantes do Poder Legislativo, dois representantes do sindicato da categoria, um representante civil e um representante da procuradoria do município, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos em lei.

Art. 155 O Município manterá assistência técnica ao trabalhador e ao pequeno produtor rural, visando a estimular uma maior produção e garantia de mercado de trabalho, no âmbito de seu território.

Parágrafo Único - Do produtor rural do Município não será cobrada taxa de licença ou alvará para venda diretamente de seus produtos ao consumidor

## SEÇÃO X DOS TRANSPORTES

Art. 156 O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do sistema de transporte público coletivo ou individual, entre outros, pelo transporte coletivo por ônibus e microônibus, por táxi, moto-táxi, pelo transporte de fretamento, moto-frete, pelo transporte coletivo suplementar e pelo transporte escolar, por sua conta ou através de concessão, permissão ou autorização, nos moldes do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, assegurando-se.

## RETIFICAÇÃO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

I - O controle regulamentar pelo município, para garantir que, em sua prestação, se observe os direitos dos usuários a um serviço eficiente, cortês e seguro;

II - A participação dos usuários na definição das tarifas e na fiscalização da execução dos serviços;

III - A concessão de imunidade de pagamento de tarifas ao maior de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos, se mulher, bem como aos portadores de necessidades especiais de qualquer natureza.

Art. 157 O transporte, coletivo ou individual, de passageiros poderá ser exercido pelo Município ou mediante permissão do Município, nos termos de lei municipal assegurando os direitos dos usuários a boa qualidade dos serviços e aos permissionários a segurança e a adequada remuneração garantindo, especialmente:

I - Não será permitido monopólio ou exclusividade, em nenhuma hipótese, sobre os serviços de transportes, ainda que limitado a uma linha ou a um bairro;

II - A qualquer tempo a administração poderá conceder ou permitir a exploração, por outra empresa, de linha, itinerário ou setor já objeto de concessão ou permissão.

III - Será obrigatória a adoção, nos prazos fixados pela administração municipal, de medidas que assegurem a confortável e segura utilização do sistema pelas pessoas portadoras de deficiência física;

IV - Os servidores serão regulamentados e fiscalizados pela administração municipal, com exigência de atendimento dos requisitos de permanência, generalidade, eficiência, modicidade de tarifas e bom tratamento aos usuários;

V - Será instituído um conselho de usuários, que opinará sobre política de transporte coletivo de passageiros. O conselho terá caráter consultivo e será integrado por entidade da sociedade civil incluindo obrigatoriamente associações de moradores, definidas em lei específica a participações em suas sessões e definida como serviço relevante, vedada qualquer remuneração da mesma;

VI - Como órgão consultivo, na formulação das políticas locais e aglomerados ou zonas metropolitanas de transportes coletivo de passageiros, será constituído um conselho Municipal de transporte, integrado por três representantes do poder Executivo, três do poder Legislativo e pelo Presidente do Conselho de Usuários.

§ 1º A concessão da exploração do serviço de transportes coletivo no município não poderá ser feita por prazo superior a 10 ( dez) anos com a frota de ônibus de ano correspondente, salvo prorrogação por nova concorrência pública.

§ 2º A concessão referida no parágrafo anterior poderá ser automaticamente cassada, a qualquer tempo, pelo município, se os serviços de transportes coletivos não estiverem correspondendo às necessidades dos usuários ou se não estiverem sendo executados de acordo com o contrato formatado entre empresa concessionária e o município.

§ 3º A(s) empresa(s) que explorarem as linhas do transporte coletivo em Aparecida de Goiânia, obrigatoriamente deverão ter seu quantitativo de veículos correspondente, devidamente emplacados no município.

§ 4º Reserva ao poder executivo municipal, utilizar os espaços publicitários (fundo do ônibus) em 50% dos veículos do transporte coletivo que explora as linhas no município, a serem utilizados para campanhas educativas e preventivas de interesse público.

Art. 158 O acesso às informações e a participação no planejamento, operação e fiscalização, no sistema, ficam asseguradas à população.

Art. 159 É dever do Município, fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, assegurando a qualidade dos serviços.

Art. 160 O Poder Executivo Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente, distribuídas pelo órgão competente.

Art. 161 As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi, moto-táxi e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo de remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos serão revistas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transportes necessários à operação de serviço.

§ 3º É assegurado ao Poder Executivo e às entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 162 O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange os custos da produção do serviço e de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 163 As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo Único - A oferta de transporte coletivo deverá ocorrer em torno das áreas de favelas, de forma a preservar a sua tipicidade de ocupação, garantindo o atendimento à população de baixa renda.



